



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 144-02.2016.6.02.0049, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.221**  
(12/06/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 144-02.2016.6.02.0049.

RECORRENTE: JOSÉ PACHECO FILHO.

ADVOGADOS: Fábio Costa de Almeida Ferrario (OAB/AL nº 3.683) e outros.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE PREFEITO. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA PELOS DOADORES DO LIMITE PREVISTO NO ART. 21, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E/OU FRAUDE. FALHAS SUBSISTENTES IRRELEVANTES NO CONJUNTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de junho de 2017.

**Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente**

**Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator**

**Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE – Procuradora Regional Eleitoral em exercício**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 144-02.2016.6.02.0049, Classe 30

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **José Pacheco Filho**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 491/494, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente com base em três fundamentos: **a)** as doações estimáveis em dinheiro deveriam ter transitado através da conta bancária de campanha, o que não teria ocorrido, **b)** existiriam doações efetivadas por pessoas que não deteriam capacidade econômica para tanto, o que implicaria em irregularidade decorrente da extrapolação do limite legal estabelecido no **art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97**, **c)** haveria uma omissão consistente em gasto eleitoral que não fora registrado na presente prestação de contas, o que implicaria infração à regra disposta no **art. 48, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

Em suas razões recursais (fls. 555/567), o Recorrente alega que a doação estimável não transita em conta bancária, uma vez que não há recebimento de dinheiro em espécie, mas apenas de um bem ou serviço cujo valor é estimável em pecúnia.

Assevera que o eventual fato de doadores ultrapassarem o seu teto legal para doação não implica qualquer gravame ao Recorrente, mas somente para o doador, que poderá sofrer a respectiva representação por doação acima do limite previsto.

Sustenta que, no que se refere à suposta omissão parcial de gasto eleitoral, trata-se apenas de divergências formais quanto ao lançamento de datas e valor das doações, devidamente corrigidas na prestação de contas retificadora.

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto, a fim de que as contas de campanha do Recorrente sejam aprovadas com ressalvas.

**Era o que havia de importante para relatar.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 144-02.2016.6.02.0049, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 49ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente com base nos seguintes argumentos: **a)** as doações estimáveis em dinheiro deveriam ter transitado através da conta bancária de campanha, o que não teria ocorrido, **b)** existiriam doações efetivadas por pessoas que não deteriam capacidade econômica para tanto, o que implicaria em irregularidade decorrente da extrapolação do limite legal estabelecido no **art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97**, **c)** haveria uma omissão consistente em gasto eleitoral que não fora registrado na presente prestação de contas, o que implicaria infração à regra disposta no **art. 48, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015**.

No que se refere às doações estimáveis em dinheiro, resta claro que houve um equívoco por parte do magistrado de primeiro grau, notadamente porque seria impossível que tais receitas transitassem pela conta bancária de campanha, uma vez que, conforme sustentado pelo Recorrente, são receitas **estimáveis**, onde não há recebimento de dinheiro em espécie, mas apenas de um bem ou serviço cujo valor é estimável em pecúnia.

Além disso, a sentença atacada não aponta qualquer outra irregularidade nas doações estimáveis listadas na presente prestação de contas, pelo que se conclui que tais receitas estão devidamente registradas, não havendo omissões.

Em relação à existência de doações efetivadas por pessoas que não deteriam capacidade econômica para tanto, em desacordo ao **art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97**, entendo que tal irregularidade, ainda que existente, seria de responsabilidade exclusiva dos doadores, que deveriam observar o limite imposto pela legislação de regência no momento da doação, sobretudo em casos como o presente onde não há indícios do cometimento de abuso de poder econômico e/ou fraude pelo candidato, ora Recorrente.

Dispõe o **art. 21, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, o seguinte:

Art. 21. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição. ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, §1º](#))

(...)

§ 3º A doação acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 144-02.2016.6.02.0049, Classe 30**

**quantia em excesso, sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico**, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 3º). (Grifei).

Nesse sentido, penso que a doação acima do limite legal, sem a comprovação de fraude cometida pelo candidato ou indício de abuso de poder econômico, não pode ensejar a desaprovação das contas. Afinal, conforme esclarecido pela Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 589), não se exige *“do candidato/donatário que averigue a capacidade econômica do doador.”*

Ademais, mesmo não sendo sua obrigação, verifica-se que o candidato juntou aos autos as declarações de imposto de renda de todos os doadores referenciados, comprovando suas capacidades financeiras (fls. 512/519).

Por fim, em relação ao argumento de que haveria uma omissão consistente em gasto eleitoral que não fora registrado na presente prestação de contas, o que implicaria infração à regra disposta no **art. 48, inciso I, alínea “g”, da Resolução TSE nº 23.463/2015**, observo que se refere a despesas registradas na presente contabilidade, mas que não teriam sido declaradas da mesma forma na prestação de contas dos beneficiários, notadamente doações realizadas pelo Recorrente a candidatos a Vereador.

Contudo, analisando o Parecer Técnico Conclusivo de fls. 485/489, verifico que a unidade técnica apontou inconsistências meramente formais, correspondentes a pequenas divergências relacionadas ao lançamento de datas e valores das doações acima referidas, que, pelo valor ínfimo, não têm aptidão para ensejar a desaprovação da presente prestação de contas, **mas apenas ressalvas**.

Destaque-se que, conforme comprova o extrato de fl. 422, o total acumulado de despesas do candidato atingiu o montante de **R\$ 401.948,27 (quatrocentos e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos)**, sendo que as divergências de valores apontadas pela unidade técnica somam apenas **R\$ 99,18, (noventa e nove reais e dezoito centavos)**, ou seja, aproximadamente **0,024%** do total de despesas do Recorrente. Portanto, como dito, tais falhas não comprometem a confiabilidade da presente contabilidade.

Dessa forma, em que pesem os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a clareza da contabilidade, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na presente prestação de contas, ainda que com as pequenas inconsistências acima referidas, o que demonstra a boa fé do prestador e a transparência das contas apresentadas,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 144-02.2016.6.02.0049, Classe 30

motivo pelo qual penso que o Recurso interposto deve ser provido, nos termos do **art. 69, da Resolução TSE nº 23.463/2015**<sup>1</sup>.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar com ressalvas** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

**Orlando Rocha Filho**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

---

<sup>1</sup> Art. 69. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 144-02.2016.6.02.0049, Classe 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 144-02.2016.6.02.0049 Prot. 42.804/2016**

**ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL**

**JULGADO EM:** 12/06/2017 (SESSÃO Nº 46/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença atacada, aprovar, com ressalvas, as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às eleições de 2016, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.221, de 12/6/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de junho de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12221 foi conferido(a) na 46ª Sessão Ordinária, realizada em 12/06/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 107, em 14/06/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu \_\_\_\_\_ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 14/06/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS